

A necessidade de revisão do conceito de desígnios autônomos no concurso formal impróprio: uma proposta feita a partir de julgados do Superior Tribunal de Justiça

Revisiting the Concept of Autonomous Intent in Improper Formal Concurrence: A Proposal Based on Case Law from the Brazilian Superior Court of Justice

Raquel Bender Schmitt 

Resumo: O presente artigo analisa o instituto dos desígnios autônomos, previsto no concurso formal impróprio de crimes, em razão das controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais relacionadas à sua interpretação e aplicação prática. O objetivo deste estudo consiste em verificar se a atual disciplina legal do art. 70 do Código Penal, especialmente diante da ausência de uma definição precisa do conceito de desígnios autônomos, mostra-se adequada para justificar a aplicação do cúmulo material das penas. Para tanto, realizou-se pesquisa bibliográfica sobre o tema e o exame de 61 acórdãos do Superior Tribunal de Justiça proferidos no ano de 2025 que mencionam a referida expressão. Conclui-se que a inexistência de uma definição legal precisa para os desígnios autônomos compromete a segurança jurídica, favorece interpretações divergentes e gera tensão com os princípios da legalidade penal e da proporcionalidade relativa. Mostra-se necessária, portanto, a reforma do dispositivo legal, especialmente quanto à disciplina do concurso formal impróprio, a fim de assegurar maior coerência na aplicação da pena e maior previsibilidade das decisões judiciais.

Palavras-chave: concurso de crimes; concurso formal impróprio; desígnios autônomos; princípio da legalidade; proporcionalidade relativa; Superior Tribunal de Justiça.

Abstract: This paper analyzes the concept of autonomous intents (“*desígnios autônomos*”) within improper formal joinder of offenses, in light of doctrinal and jurisprudential controversies concerning its interpretation and practical application. The objective of this study is to determine whether the current legal framework established by article 70 of the Brazilian Penal Code, particularly given the absence of a precise definition of the concept of autonomous intents, is adequate to justify the application of the cumulative sentencing method. To this end, a bibliographic review on the subject was conducted, along with an examination of 61 decisions issued by the Superior Court of Justice in 2025 that mention the aforementioned expression. The study concludes that the absence of a precise legal definition

of autonomous intents undermines legal certainty, fosters divergent interpretations, and creates tension with the principles of legality in criminal law and proportionality. Therefore, reform of the statutory provision is necessary, particularly with regard to the regulation of improper formal joinder of offenses, in order to ensure greater consistency in sentencing and greater predictability in judicial decisions.

Keywords: concurrence of offenses; improper formal concurrence of offenses; autonomous intents; legality in criminal law; relative proportionality; brazilian Superior Court of Justice.

Sumário: Introdução; 1 O artigo 70 do Código Penal; 2 As controvérsias em torno da caracterização dos desígnios autônomos; 3 A aplicação do termo “desígnios autônomos” pelo STJ; 3.1 O termo fora do contexto do concurso formal impróprio; 3.2 O termo dentro do contexto do concurso formal impróprio; 4 Os problemas apresentados pelo instituto dos desígnios autônomos; 5 Proposta de reforma legislativa; Conclusão; Referências.

Introdução

O instituto do concurso de crimes desempenha papel fundamental na estrutura do sistema penal, isso porque ele busca disciplinar as hipóteses em que há pluralidade de delitos e definir os critérios para a correta aplicação da pena em cada caso. A regulamentação desse instituto encontra-se prevista, principalmente, nos arts. 69 a 71 do Código Penal, que tratam das modalidades de concurso material, concurso formal e crime continuado, respectivamente.

Entre as referidas modalidades, o concurso formal (ideal) de crimes, disciplinado pelo art. 70 do Código Penal, apresenta especial relevância dogmática e prática, na medida em que admite a ocorrência de dois ou mais crimes decorrentes de uma única ação ou omissão¹. Nessa hipótese, a legislação subdivide o concurso ideal em duas categorias: próprio e impróprio. A diferença entre essas modalidades encontra-se, essencialmente, na presença ou ausência de desígnios autônomos na conduta do agente².

Segundo a lei penal, o concurso formal próprio ocorre quando o agente, mediante uma única ação ou omissão, produz dois ou mais resultados típicos sem que estejam presentes os desígnios autônomos, caso em que a pena é aplicada pelo sistema da exasperação. Já o concurso formal impróprio ocorre quando o agente, embora também pratique uma única conduta e obtenha por resultado a

1 PRATES, *Concurso formal de crimes*, p. 75; BÉZE, *Novas tendências do concurso formal e crime continuado*, p. 76.

2 Há, ainda, a classificação nas espécies homogênea (tipificações idênticas) e heterogênea (tipificações diversas). GRECO, *Curso de direito penal* 1, p. 582.

prática de dois ou mais crimes, atua com desígnios autônomos, circunstância que enseja a aplicação do acúmulo material das penas³.

Apesar da aparente clareza da disposição legal, a definição e a caracterização dos desígnios autônomos têm sido objeto de intenso debate. Isso ocorre porque o Código Penal não apresenta uma definição precisa desse conceito. A ausência de definição normativa gera divergências interpretativas acerca dos critérios necessários para a sua identificação, conferindo relevância ao tema tanto no âmbito doutrinário quanto jurisprudencial⁴.

Neste contexto, o presente artigo examina os problemas da disciplina legal do concurso ideal impróprio, especialmente em razão da (in)definição do conceito de desígnios autônomos e de sua possível incompatibilidade com os princípios constitucionais da legalidade penal e da proporcionalidade relativa. Busca-se, assim, verificar se essa disciplina é adequada para justificar a aplicação do cúmulo material das penas nos crimes concorrentes.

Para tanto, realizou-se uma pesquisa de natureza qualitativa, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e análise jurisprudencial. No plano doutrinário, foram examinadas as principais correntes acerca do conceito de desígnios autônomos e de sua aplicação no concurso formal impróprio. No plano jurisprudencial, analisaram-se todos os 61 acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça no ano de 2025 que mencionam a expressão “desígnios autônomos”, excetuando-se apenas as decisões monocráticas, com o objetivo de identificar os critérios adotados pela Corte para a caracterização do instituto e analisá-los à luz dos princípios constitucionais basilares do Direito Penal.

A partir dessa análise, pretende-se contribuir para o debate acerca dos limites e da adequação da disciplina do concurso formal impróprio no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente quanto à definição dos desígnios autônomos e às consequências jurídicas decorrentes de sua caracterização. Busca-se, assim, conferir maior visibilidade às inconsistências do art. 70 do Código Penal e possibilitar o seu aperfeiçoamento à luz dos princípios constitucionais basilares do Direito Penal.

3 GRECO, *Curso de direito penal* 1, p. 580, 582, 591.

4 CARVALHO, *A teoria do concurso de leis e de crimes*, p. 252-254.

1 O artigo 70 do Código Penal

O concurso de crimes é regulado pelos arts. 69, 70 e 71 do Código Penal de 1940, com a redação dada pela Reforma de 1984. Os artigos mencionados dispõem acerca das três espécies de concurso de crimes existentes no Direito Penal brasileiro, sendo elas o concurso material, o concurso formal e o crime continuado, respectivamente.

O foco do presente artigo é a modalidade ideal do concurso de crimes, a qual se verifica quando, mediante apenas uma ação ou omissão, há a ocorrência de mais de um crime. Assim, dá-se o concurso formal quando um agente atira uma pedra contra uma janela com o intuito de causar, unicamente, o delito de dano (previsto no art. 163 do Código Penal); contudo, após atravessar a janela (conduta pretendida pelo agente), a pedra arremessada atinge um terceiro que estava do outro lado dela (conduta não prevista e não desejada pelo agente), causando à vítima lesões corporais (conduta tipificada no art. 129 do mesmo diploma legal)⁵. O concurso ideal é, portanto, “o juízo do mesmo fato de acordo com diferentes pontos de vista sobre o injusto penal (tipos)”⁶.

O referido instituto, aparentemente, foi criado pelo legislador com o intuito de beneficiar os agentes que, com apenas uma ação, acabam por produzir dois ou mais resultados criminosos. Podendo o concurso ideal ser homogêneo (tipificações idênticas) ou heterogêneo (tipificações diversas)⁷.

Diante da análise do próprio art. 70 do CP, é possível perceber a existência de duas classificações para o concurso formal. A primeira delas consta da parte inicial do artigo e trata especificamente da modalidade perfeita, caso em que há a possibilidade de aplicação do tratamento mais benéfico ao agente no que tange à fixação da pena, ou seja, o critério da exasperação, o qual possui seus percentuais de aumento definidos conforme o parâmetro estabelecido na Súmula nº 659 do STJ, que disciplina as frações de aumento do crime continuado e é aplicada por analogia ao concurso formal, conforme entendimento do próprio STJ. Já a segunda parte do art. 70 do Código Penal faz referência à modalidade imperfeita, hipótese em que, por entender o legislador ser ela mais gravosa, adota o critério da acumulação material das penas dos crimes concorrentes, devendo as penas serem calculadas individualmente antes de serem somadas.

5 BRANDÃO, *Curso de direito penal* PG, p. 400-401.

6 WELZEL, *Derecho penal alemán* PG, p. 274.

7 GRECO, *Curso de direito penal* 1, p. 579-580, 582.

No que se refere à pena pecuniária, o entendimento é de que as penas de multa cominadas a cada um dos crimes cometidos mediante a ação única devem ser somadas para chegar-se à pena final, conforme dispõe o art. 72 do Código Penal, sendo, portanto, aplicadas distinta e integralmente.

Os críticos do sistema da acumulação entendem que esse critério pode acarretar penas excessivas que, muitas vezes, são incoerentes com a gravidade dos delitos praticados pelo agente. Há, por exemplo, a hipótese de um indivíduo que praticou inúmeros crimes leves ter uma pena final maior do que aquela aplicada a outro indivíduo que praticou apenas um delito, contudo, de grau mais elevado. Ademais, há juristas que defendem que o cúmulo de penas distorce a função ressocializadora da pena, eis que não a calcula levando em conta o efeito global de todas as sanções e, sim, a soma de cada um deles. Tem-se, ainda, a crítica em relação à possibilidade de fixação de períodos muito longos de pena por meio da utilização do critério da acumulação⁸.

Já, para os que defendem essa modalidade de aplicação de pena no concurso formal impróprio, ela seria, em tese, justificável, eis que o agente possuía desígnios autônomos na prática dos delitos, embora realizando-os mediante apenas uma ação ou omissão. Nesse viés, pode-se interpretar que os resultados obtidos por meio da conduta única do agente ensejam a sua punição tal qual houvesse cometido diversos delitos em concurso material, eis que a subjetividade da conduta é semelhante em ambos os casos.

Tal pensamento pode ser resumido pela ideia de que não se deve beneficiar o agente que, aproveitando-se de uma única oportunidade, consegue realizar o que também planejava executar por meio de duas condutas, como se ele agisse de forma econômica⁹. Nesse sentido, entende-se que, caso não houvesse a referida ressalva, os criminosos de maior grau de periculosidade (mais econômicos) acabariam sendo beneficiados pelo sistema da exasperação, tratamento esse (de acordo com os juristas que defendem essa ideia) imerecido¹⁰.

Portanto, o que diferencia o concurso formal próprio do impróprio é a atuação do agente mediante desígnios autônomos, e tal distinção é aparente no próprio Código Penal, especificamente na segunda parte do art. 70. Apesar de parecer uma distinção simples, a caracterização dos desígnios autônomos tem

8 BÉZE, *Novas tendências do concurso formal e crime continuado*, p. 47; PRATES, *Concurso formal de crimes*, p. 85.

9 GRECO/LEITE, *RSCP* 7, p. 152.

10 PIMENTEL, *Do crime continuado*, p. 20.

gerado fortes discussões no mundo jurídico, acarretando decisões dissonantes e, conseqüentemente, insegurança jurídica.

2 As controvérsias em torno da caracterização dos desígnios autônomos

Na tentativa de dar significado à expressão, a doutrina aborda a autonomia de desígnios por meio de duas posições. A primeira delas articula que há o referido desígnio em uma conduta quando o agente possui dolo direto em relação a todos os crimes praticados por meio da ação única. Nessa primeira linha de pensamento, excluir-se-ia o dolo eventual, eis que o indivíduo deveria possuir uma vontade deliberada e dirigida a atingir todos os fins aos quais se destina. Portanto, na hipótese de o agente possuir vontade apenas em relação à conduta, mas não em relação ao resultado não inicialmente pretendido por ele, tem-se o dolo eventual, o qual enseja o reconhecimento da modalidade perfeita do concurso ideal, pois não estariam presentes os desígnios autônomos¹¹.

A segunda posição entende que os desígnios autônomos estão presentes quando a conduta é praticada fundada em qualquer forma de dolo, podendo ser tanto direto quanto eventual, desde que seja possível reconhecer que houve uma antevisão do resultado plúrimo como possível e, mesmo assim, o agente praticou a ação. Porque, nessa hipótese, verifica-se que houve um desígnio em atuar, mesmo sabendo da possível ocorrência de outro crime além do pretendido inicialmente. Em outras palavras, o agente assumiu o risco de produzi-lo¹². Nesse sentido, o dolo eventual também representa o direcionamento da vontade do agente que, embora não deseje a ocorrência do resultado, mas ciente de sua possibilidade, pratica a conduta, aceitando-a¹³. Assim, em ambas as hipóteses (dolo direto ou eventual) deveria ser reconhecido o concurso formal impróprio, tendo como consequência a aplicação da pena da forma menos branda, eis que o indivíduo praticante da conduta ensejadora dos resultados tinha vontade em relação a todos eles¹⁴.

A primeira teoria é tida como majoritária, sendo ela seguida por diversos juristas que desprezam a possibilidade de o dolo eventual ser considerado para fins de caracterização dos desígnios autônomos. Isso porque o referido elemento

11 NUCCI, *Manual de direito penal*, p. 416-417.

12 MARTINELLI/BEM, *Direito penal* PG, p. 1049-1050.

13 SALIM/AZEVEDO, *Direito penal* PG, p. 458.

14 NUCCI, *Manual de direito penal*, p. 416-417.

só está presente quando o agente possui dolo direto (seja ele de 1º ou de 2º grau) em relação a todos os crimes praticados por meio da ação única¹⁵.

Já a segunda ideia reconhece que qualquer forma de dolo (direto ou eventual) pode ser considerada desígnio autônomo, isto é, trata “desígnio autônomo” como sinônimo de dolo¹⁶. Tal entendimento é seguido por diversos outros autores¹⁷.

Em contrapartida, há juristas que, embora reconheçam que qualquer forma de dolo pode ser considerada desígnio autônomo, não entendem que ambos os termos são sinônimos. Isso porque, além do dolo, seria necessário um elemento a mais para ensejar o reconhecimento do concurso formal impróprio¹⁸.

Há, ainda, algumas opiniões paralelas, que não se limitam aos elementos subjetivos do tipo ou à ideia de outros estudiosos, criando entendimentos ímpares em relação à caracterização dos desígnios autônomos. A exemplo do conceito de que condutas realizadas com autonomia de desígnios devem ser entendidas como concurso material, e não ideal. Sendo as únicas hipóteses de concurso formal decorrente de desígnios autônomos os crimes cometidos por enganche e a conduta praticada com o intuito de gerar uma pluralidade de resultados morte, consumados ou tentados. Apesar do entendimento inovador *supra*, os juristas que o elaboraram trazem uma importante contribuição na definição do instituto dos desígnios autônomos ao afirmar que a autonomia de desígnios não pode ser considerada como sinônimo de dolo, embora possa ser reconhecido tal elemento em condutas praticadas com qualquer forma de dolo¹⁹.

Ainda, ao tentar caracterizar a autonomia de desígnios, muitos estudiosos trazem à tona os elementos subjetivos especiais do tipo e outros elementos afins, como os motivos do crime e a premeditação²⁰. Um dos autores que pertence a

15 ESTEFAM/GONÇALVES, *Direito penal* PG, p. 657; CARVALHO, *Curso de direito penal* PG, p. 303; COSTA JÚNIOR, *Código Penal comentado*, p. 231; COSTA JÚNIOR, *Curso de direito penal*, p. 216; FÜHRER/FÜHRER, *Resumo de direito penal* PG, p. 114; MAGGIO, *Direito penal* PG, p. 211.

16 PRATES, *Concurso formal de crimes*, p. 68-69.

17 GRECO, *Curso de direito penal* 1, p. 581- 582; BONFIM/CAPEZ, *Direito penal* PG, p. 782; BÉZE, *Novas tendências do concurso formal e crime continuado*, p. 98; FABRETTI/SMANIO, *Direito penal* PG, p. 458.

18 BUSATO, *Direito penal* PG, p. 935-936; DELMANTO/DELMANTO/DELMANTO/DELMANTO, *Código Penal comentado*, p. 354.

19 ZAFFARONI/PIERANGELI, *Manual de direito penal brasileiro* PG, p. 650-652.

20 BRANDÃO, *Curso de direito penal* PG, p. 401; GRECO/LEITE, *RACP* 7, p. 152; MIRABETE/FABBRINI, *Manual de direito penal* PG, p. 326; JESUS, *Direito penal* PG, p. 648; BITENCOURT, *Tratado de direito penal* PG, p. 858; SANTOS, *Direito penal* PG, p. 407-408; TAVARES, *Teoria do crime culposos*, p. 505; REALE JÚNIOR, *Instituições de direito penal* PG 2, p. 113.

esse grupo tece uma importante crítica ao instituto do concurso formal impróprio, isso porque entende que o cúmulo material pode ser severo demais até mesmo na hipótese de o agente ter desejado individualmente a prática de cada crime. Ou seja, mesmo que o indivíduo tenha tido pluralidade de propósitos em relação a cada resultado, afirma que a soma das penas pode caracterizar uma medida desproporcional²¹.

Enquanto isso, outros juristas se limitam a reproduzir o texto legal e/ou não trazem maiores especificações acerca do termo, deixando de interpretá-lo²².

Diante de todo o exposto, ao menos uma consideração já é possível de ser elaborada neste ponto: os desígnios autônomos não podem ser considerados meramente como sinônimos de dolo. Tal conclusão fica evidente ao verificar que a jurisprudência do STJ deixa de reconhecer os desígnios autônomos em diversos casos em que fica reconhecido que todos os delitos cometidos em conduta única foram cometidos mediante dolo direto. Tal se dá porque, para a caracterização do concurso formal impróprio, não basta que haja apenas diversidade de desígnios, mas também a sua autonomia²³.

Ademais, se ambos os termos fossem sinônimos, a conceituação de concurso formal impróprio disposta no art. 70 do CP seria redundante ao afirmar que essa modalidade ocorre quando a ação é dolosa e, concomitantemente a isso, os crimes são provenientes de desígnios autônomos. Bastaria, para esse fim, que o legislador houvesse empregado apenas um dos referidos termos. Assim, a própria redação do art. 70 do CP deixa claro que é necessário um elemento externo ao dolo para que possa ser considerada a autonomia de desígnios. A questão, então, giraria em torno do que vem a ser esse elemento externo e de como o identificar em cada caso, se é que isso é possível²⁴.

A corrente que melhor se aproxima do conceito que o legislador tentou atribuir ao termo é a de que a autonomia de desígnios decorre da relevância ou da diversidade dos contramotivos de natureza ético-jurídica que são conscientemente afastados pelo agente ao decidir pela realização de cada conduta típica. Nesse sentido, quando o agente supera contramotivos ético-jurídicos que apresentam considerável relevância ou que se distinguem entre si, ainda que tenham as condutas origem em um único processo decisório, verifica-se a ocorrência de

21 REALE JÚNIOR, *Instituições de direito penal* PG 2, p. 113.

22 DOTTI, *Curso de direito penal* PG, p. 538; PRADO, *Curso de direito penal brasileiro* PG, p. 492.

23 KRAKAUER, *Concurso de crimes, de normas e a autolavagem no direito penal brasileiro*, p. 74.

24 CARVALHO, *A teoria do concurso de leis e de crimes*, p. 253.

deliberações significativamente distintas. Já, se a relevância ou a diversidade dos contramotivos ético-jurídicos não forem significativos, deverá ser reconhecida a modalidade própria do concurso formal²⁵.

A aferição da relevância desses contramotivos ético-jurídicos precisa ser verificada conforme o caso concreto, levando-se em conta a importância dos bens jurídicos lesados e a intensidade dessa lesão. Já, para analisar a significativa diversidade dos contramotivos, que também deve ser analisada caso a caso, é preciso levar em conta a titularidade dos bens afetados e, novamente, a intensidade da lesão pretendida pelo agente²⁶.

Nesse viés, embora o critério adotado se mostre excessivo, conforme será abordado mais adiante, atribui-se razão ao legislador ao prever uma pena mais gravosa para a modalidade imprópria do concurso formal quando comparada à modalidade própria. Isso porque, mesmo diante da reiterada advertência do direito, o agente deliberadamente opta por desrespeitá-lo, a sua conduta equivale, então, à realização de duas decisões distintas de afronta à norma, uma em relação a cada delito, caracterizando, assim, a existência de desígnios autônomos²⁷.

Mas, ainda que reconhecido unanimemente esse último conceito, haveria grande margem ao arbítrio²⁸, razão pela qual se fazem necessárias as considerações vertidas no último capítulo deste artigo, notadamente em relação à reforma legislativa, visando à supressão do termo “desígnios autônomos” do texto legal.

3 A aplicação do termo “desígnios autônomos” pelo STJ

Diante da grande divergência doutrinária encontrada em relação ao termo “desígnios autônomos”, passou-se à análise da interpretação conferida à expressão pelo Superior Tribunal de Justiça. Isso porque a referida Corte possui o dever constitucional de uniformizar os entendimentos dissonantes, devendo conferir uma interpretação mais clara e objetiva ao termo, principalmente porque a previsibilidade e a taxatividade das normas são essenciais ao Direito Penal.

A metodologia aplicada para análise da jurisprudência do STJ consistiu na pesquisa pelo termo “desígnios autônomos”, entre aspas (o que limita a busca à expressão exata), na aba de jurisprudências do *site* do Superior Tribunal de Justi-

25 KRAKAUER, *Concurso de crimes, de normas e a autolavagem no direito penal brasileiro*, p. 77.

26 KRAKAUER, *Concurso de crimes, de normas e a autolavagem no direito penal brasileiro*, p. 77-78.

27 KRAKAUER, *Concurso de crimes, de normas e a autolavagem no direito penal brasileiro*, p. 79.

28 KRAKAUER, *Concurso de crimes, de normas e a autolavagem no direito penal brasileiro*, p. 79.

ça²⁹. Tendo, ainda, sido aplicado o filtro por data de publicação entre o período de 01.01.2025 a 31.12.2025.

Da referida pesquisa, foram encontrados 111 acórdãos, os quais foram todos lidos integralmente, tendo aparecido 4 de forma repetida, restando, portanto, 107 acórdãos a serem analisados. Importante salientar que as decisões monocráticas não foram consideradas.

Dentre os 107 acórdãos encontrados, 46 não foram apreciados por não tratarem especificamente da matéria, visto que o Tribunal deixou de analisar o mérito, em sua maioria, com fundamento na Súmula nº 7 do STJ. Ainda, outros não tiveram a matéria analisada pela Corte Superior em razão de o recurso interposto pela parte não preencher os pressupostos necessários. Assim, dos 61 restantes, 44 acórdãos abordam o uso do termo “desígnios autônomos” fora do instituto do concurso formal impróprio. Restando, apenas, 17 acórdãos que tratam especificamente da autonomia de desígnios como elemento apto a caracterizar o concurso ideal imperfeito.

3.1 O termo fora do contexto do concurso formal impróprio

Em decorrência da pesquisa jurisprudencial realizada, verificou-se que 72,13% das vezes que o STJ utiliza o termo “desígnios autônomos” a discussão sequer trata do concurso formal impróprio. Viu-se, portanto, que a autonomia de desígnios é, em sua maioria, utilizada para caracterizar a habitualidade criminosa, de forma a afastar a continuidade delitiva, sendo essa a hipótese de 18 dos 44 acórdãos que não tratam da modalidade imperfeita do concurso ideal de crimes. Em relação à continuidade delitiva, o Tribunal costuma afirmar que, “para a configuração da continuidade delitiva, é necessário o preenchimento de requisitos objetivos (mesma espécie de crime, condições semelhantes de tempo, lugar e maneira de execução) e subjetivos (unidade de desígnios), consoante prevê o art. 71 do Código Penal”³⁰. Tendo sido essa a mesma fundamentação utilizada em outros 7 acórdãos³¹.

29 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Sistema de Consulta de Jurisprudência (SCON)*. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 9 mar. 2026.

30 STJ, REsp 2.191.765/PR, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 24.06.2025.

31 STJ, AgRg no HC 1.031.522/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 10.12.2025; STJ, AgRg no HC 1.018.471/MT, 5ª Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 12.11.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.470.798/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Messod Azulay Neto, j. 21.10.2025; STJ, AgRg nos EDcl no HC 990.098/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 13.08.2025; STJ, AgRg no HC 1.002.581/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 24.06.2025; STJ, AgRg no HC 968.457/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 26.03.2025; STJ, AgRg no HC 948.696/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 12.02.2025.

Noutro viés, o Superior Tribunal de Justiça, em entendimento dissonante ao exposto *supra*, também se refere à autonomia de desígnios para afastar o crime único e manter a continuidade delitiva. A Corte entende, nessa hipótese, que “a continuidade delitiva se configura quando atos libidinosos diversos e a conjunção carnal são praticados em momentos distintos e com desígnios autônomos, afastando o reconhecimento de crime único”³².

Assim, vê-se que, em um primeiro momento, o Tribunal reconheceu que, para haver continuidade delitiva, é necessário unidade de desígnios; enquanto, na segunda decisão, entendeu que a continuidade delitiva é configurada quando os crimes são praticados com desígnios autônomos (pluralidade de desígnios).

A segunda hipótese de maior utilização da expressão pela Corte Superior, tendo sido identificada em 11 dos 44 acórdãos, é para afastar a aplicação do princípio da consunção. Entretanto, os desígnios autônomos também foram utilizados para afastar o crime único e o *bis in idem*, bem como para justificar a aplicabilidade do concurso material.

Um caso que chama atenção, embora esteja na categoria dos acórdãos que não foram analisados por conta de ter o STJ concluído que, para modificar a conclusão do Tribunal de origem sobre a existência de desígnios autônomos, seria imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório, é o Agravo em Recurso Especial nº 2791895³³, em que se buscava afastar a tese defensiva de ocorrência de crime único entre dois delitos de roubo majorado pelo concurso de pessoas contra duas vítimas diferentes, o qual teve como Relatora a Ministra Daniela Teixeira.

Na referida circunstância, as razões de decidir apontaram que o acórdão recorrido haveria aplicado corretamente o concurso formal de crimes, dado que o réu, mediante única ação, praticou roubos contra vítimas distintas, o que caracteriza desígnios autônomos. O Tribunal recorrido fundamentou o seu entendimento da seguinte maneira:

No caso *sub examine*, clarividente que os roubos resultaram de desígnios autônomos, pois nota-se que o agente desejava praticar mais de uma subtração, com plena consciência e vontade de que atingiria o patrimônio distinto de vítimas diferentes. Era, portanto, da vontade do agente o resultado de todos os delitos perpetrados.

32 STJ, AgRg no HC 1.015.828/ES, 6ª Turma, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, j. 17.12.2025.

33 STJ, AREsp 2.791.895/PA, 5ª Turma, Rel. Min. Daniela Teixeira, j. 26.02.2025.

Em que pese estar aparentemente bem definida a autonomia de desígnios, ainda na fundamentação do mesmo voto e usando como base o referido acórdão, resta disposto que, “praticado o roubo, mediante uma só ação, sendo várias as vítimas, com diversos patrimônios malferidos, resta caracterizado o concurso formal de crimes, com a possível elevação da reprimenda de 1/6 (um sexto) até a 1/2 (metade)”.

Vê-se que o entendimento do STJ nesse caso é um tanto contraditório. Isso porque, se o agente atuou mediante apenas uma ação, com desígnios autônomos e tendo a sua conduta resultado na prática de mais de um crime, deveria ter sido reconhecido o concurso formal impróprio. Entretanto, à hipótese *supra* foi aplicada a exasperação da pena, conforme a parte inicial do art. 70 do CP, e não a soma material.

Já no que tange à aplicação do concurso material de crimes, o Superior Tribunal de Justiça faz uso do termo para reafirmar que as condutas se amoldam ao concurso material, tal como se fosse um requisito para tanto, como se observa na seguinte razão de decidir: “O concurso material foi corretamente aplicado, pois os crimes previstos nos arts. 90 e 96, inciso V, da Lei nº 8.666/93 decorrem de desígnios autônomos, inviabilizando o reconhecimento do concurso formal”³⁴.

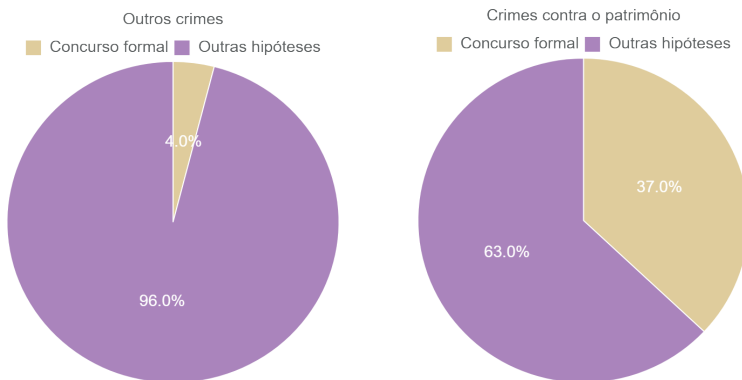
Em relação ao uso da expressão para afastar a aplicabilidade do princípio da consunção, o Tribunal, em regra, entende que o reconhecimento dos desígnios autônomos na prática dos crimes impede a sua aplicação³⁵. O que possui relação semelhante com os casos em que o Tribunal afasta a ocorrência de *bis in idem* quando os crimes foram praticados com desígnios autônomos³⁶.

Por meio de toda a análise desses 44 acórdãos, é possível aduzir que o termo tem sido amplamente utilizado pelo Superior Tribunal de Justiça para questões que vão além da finalidade para a qual foi criado, conforme ilustrado pelos gráficos a seguir, os quais fazem a comparação do uso da expressão dentro e fora do instituto do concurso formal de crimes:

34 STJ, AgRg no REsp 1.995.318/PB, 5ª Turma, Min. Messod Azulay Neto, j. 12.11.2025.

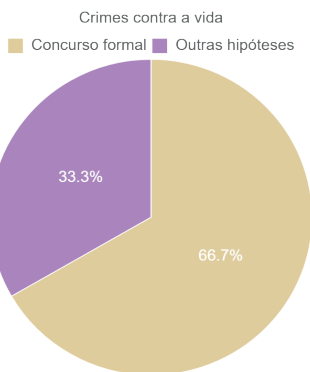
35 STJ, AgRg no AREsp 2.939.129/AP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 04.11.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.814.742/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 18.06.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.828.086/MS, 5ª Turma, j. 18.06.2025; STJ, AgRg no HC 1.000.697/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, j. 19.11.2025; STJ, AgRg-REsp 2.198.674/TO, 6ª Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, j. 20.08.2025.

36 STJ, AgRg no HC 866.020/SP, 5ª Turma, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 20.03.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.895.275/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 04.11.2025; STJ, AgRg no HC 883.725/MS, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 04.02.2025.



Fonte: A própria autora.

Nas duas hipóteses *supra*, vê-se que, na maior parte das vezes em que houve a utilização da expressão, ela se deu para finalidade diversa daquela especificada no art. 70 do CP. Contudo, quando se trata dos crimes contra a vida, o gráfico se inverte:



Fonte: A própria autora.

Isso porque quando mais de um crime contra a vida é praticado mediante o que se caracteriza como uma única conduta é reconhecido o concurso ideal impróprio, conforme será melhor desenvolvido adiante.

3.2 O termo dentro do contexto do concurso formal impróprio

Para analisar a utilização do termo dentro do concurso formal impróprio, é imprescindível ressaltar a posição da Corte em relação à autonomia de desígnios

no que diz respeito aos crimes patrimoniais. Nesse viés, a tese fixada em relação ao Tema Repetitivo nº 1.192 do STJ afirma que “o cometimento de crimes de roubo mediante uma única conduta e sem desígnios autônomos contra o patrimônio de diferentes vítimas, ainda que da mesma família, configura concurso formal de crimes (art. 70 do CP)”.

Embora não esteja totalmente explícito no excerto *supra*, o STJ entende que, nesses casos, há de ser aplicada a regra da exasperação, pois evidenciado o concurso ideal próprio de crimes³⁷. O que, por si só, afasta-se da corrente doutrinária que identifica “desígnios autônomos” como sinônimo de dolo, já que reconhece o concurso formal próprio no roubo, delito exclusivamente doloso. Contudo, vê-se que a tese, em si, não evidencia o que seria a autonomia de desígnios e nem como reconhecê-la no caso concreto, apenas afirma que, caso não esteja presente, haverá concurso formal de crimes, sem sequer definir se seria a modalidade própria ou a imprópria, o que só pôde ser inferido pela análise completa do acórdão do qual foi extraída³⁸.

Nesse mesmo viés, tal entendimento foi aplicado a um caso de roubo a várias vítimas dentro de um ônibus. O argumento que fundamenta o posicionamento da Corte Superior é o de que “o simples fato de se tratar de vítimas e patrimônios diversos não descaracteriza o concurso formal próprio”, no sentido de que os agentes não planejavam subtrair o patrimônio de vítimas específicas e previamente determinadas, mas, sim, subtrair o patrimônio de todos que estivessem dentro do ônibus de forma indiscriminada, em ação casual e oportuna, o que caracteriza o concurso formal próprio³⁹.

Nessa hipótese, a Corte definiu que, para caracterizar o concurso ideal impróprio, é necessário que o agente pratique uma única ação ou omissão visando atingir vítimas diferentes e determinadas mediante prévio plano delitivo. Assim, vê-se que a premeditação e a prévia determinação dessa ação visando atingir vítimas diferentes e anteriormente definidas pelo agente são elementos importantes. Entendimento esse que também encontra fundamento na doutrina⁴⁰.

37 STJ, REsp 1.960.300/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Og Fernandes, j. 08.10.2025.

38 STJ, REsp 1.960.300/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Og Fernandes, j. 08.10.2025.

39 STJ, EDcl no AgRg no HC 774.492/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, j. 17.06.2025.

40 TELES, *Direito penal* PG, p. 408; MIRABETE/FABBRINI, *Manual de direito penal* PG, p. 326; JESUS, *Direito penal* PG, p. 648; MARINHO/FREITAS, *Manual de direito penal* PG, p. 574; BITENCOURT, *Tratado de direito penal* PG, p. 858.

Para respaldar a decisão anteriormente comentada, o Ministro Carlos Cini Marchionatti, Relator do caso, utilizou outro julgado que faz referência a caso similar, tratando, contudo, de duas vítimas que foram abordadas em um ponto de ônibus, tendo o réu exigido os pertences de ambas.

Nessa segunda situação, a fundamentação da Corte se limitou a afirmar que a presença de dolo e a existência de mais de uma vítima não impedem que seja reconhecida a modalidade própria do concurso ideal, desde que evidente que os crimes ocorreram no mesmo contexto fático e mediante uma só ação⁴¹.

Em que pese ter sido aplicado o mesmo entendimento (reconhecimento do concurso formal perfeito), no caso *supra*, vê-se que o agente abordou duas vítimas em uma parada de ônibus, procedendo ao roubo de ambas. Contudo, nessa segunda hipótese, a fundamentação para a não aplicação da modalidade imperfeita do concurso ideal de crimes foi a de que o roubo contra ambas as vítimas se deu no mesmo contexto fático, mediante apenas uma ação, sem dar muita ênfase à ausência de desígnios autônomos na conduta. Em parte, porque o mesmo argumento utilizado para defender a ausência de autonomia de desígnios no caso anterior já não seria perfeitamente aplicável aqui.

Percebe-se, portanto, que o Ministro confunde “conduta única” com “desígnios autônomos”. Isso porque o fato de os roubos terem sido praticados no mesmo contexto fático mediante única ação apenas fundamenta o concurso formal (afastando o concurso material e o crime continuado). Entretanto, não distingue as modalidades de concurso ideal: se próprio ou impróprio.

Já, no que diz respeito ao concurso entre o crime de furto qualificado e o delito de corrupção de menores, a Corte entendeu, em determinado acórdão, que deveria ser reconhecido o concurso formal próprio em detrimento do concurso material, pois o autor, “mediante uma só ação, praticou dois ilícitos penais, não restando comprovada autonomia de desígnios”⁴². Nesse mesmo viés, o Ministro Relator limitou-se a fazer referência ao *Habeas Corpus* nº. 636.025/RJ, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça⁴³, de forma a fundamentar o seu entendimento. No referido julgamento, foi utilizado o argumento de que as condutas não foram autônomas, tampouco uma foi precedente em relação à outra, razão pela qual deveria ser reconhecida a modalidade perfeita.

41 STJ, AgRg no HC 686.739/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 02.08.2022.

42 STJ, REsp 2.197.530/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 18.06.2025.

43 STJ, HC 636.025/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 09.02.2021.

Saindo da esfera dos crimes patrimoniais, na qual não foi identificado nenhum caso de aplicação da modalidade imperfeita do concurso formal de crimes entre todos os acórdãos analisados, passa-se à análise do discernimento do Tribunal em relação aos crimes contra a vida.

Em um caso de tentativa de homicídio contra duas vítimas distintas mediante o uso de arma de fogo, a Corte entendeu pelo reconhecimento dos desígnios autônomos, aplicando a soma material das penas. A fundamentação utilizada pelo Ministro Relator foi a de que estavam presentes os desígnios autônomos, na medida em que o réu desejava praticar o crime de homicídio contra ambas as vítimas, razão que ensejava o reconhecimento da modalidade imprópria, com a consequente soma das penas⁴⁴. Portanto, nesse caso, o Tribunal entende que a autonomia de desígnios resta configurada quando o agente deseja ambos os resultados, o que significa equipará-lo com dolo direto.

Em outro acórdão, o STJ afirma que é o entendimento majoritário da Corte o reconhecimento dos desígnios autônomos mesmo nos casos em que a conduta houver sido praticada mediante dolo eventual, devendo, portanto, ocorrer a soma das penas, conforme disciplina a segunda parte do art. 70 do CP. Isso porque a modalidade perfeita do concurso formal de crimes somente é aplicável quando há “ausência de vontade unitária para cada resultado”⁴⁵.

Ainda, complementou a fundamentação *supra* afirmando que, quando o autor dos delitos, mesmo que mediante apenas uma ação ou omissão, aceita a produção de múltiplos resultados há a presença da autonomia de desígnios. Citou, por conseguinte, o entendimento do Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca no AgRg no AREsp 2.521.343/SP, o qual relata que a posição prevalente do STJ acerca do concurso formal é a de que a modalidade própria só pode ser reconhecida se os crimes cometidos forem todos culposos ou se um for doloso e o outro culposos⁴⁶. Ou seja, se todos eles forem praticados dolosamente (independentemente de ser dolo direto ou eventual), é imperioso o reconhecimento da modalidade imprópria.

Tal entendimento é, contudo, problemático, isso porque reconhece que desígnio autônomo é sinônimo de dolo, interpretação já rechaçada anteriormente, por se mostrar totalmente contrária ao próprio texto do Código Penal.

44 STJ, AgRg no HC 1.036.732/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 17.12.2025.

45 STJ, EDcl no AgRg no REsp 2.052.416/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 09.09.2025.

46 STJ, AgRg no AREsp 2.521.343/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 17.09.2024.

Já, no que tange ao delito de latrocínio, o STJ manteve a posição de que é possível aplicar o concurso formal imperfeito quando as condutas são cometidas mediante dolo eventual⁴⁷. Também é assentado reiteradamente que “incide o concurso formal impróprio no crime de latrocínio quando o agente, mediante uma única subtração patrimonial, busca alcançar mais de um resultado, caracterizando-se os desígnios autônomos”⁴⁸, posição reafirmada pela utilização pelo relator de diversos precedentes do Tribunal.

Outro ponto importante a ser destacado e que contrasta com o entendimento de que, quando há a subtração de bens de vítimas diferentes, ainda que da mesma família, mantém-se o concurso ideal próprio, é o de que, se tal subtração configurar latrocínio, por haver o resultado morte de mais de uma vítima (ou sua tentativa), resta configurada a modalidade imperfeita⁴⁹.

Assim, vê-se que, embora o contexto seja semelhante, mas por também haver ofensa ao bem jurídico vida, o STJ altera o seu entendimento para reconhecer a modalidade mais gravosa do concurso formal, isso porque o autor teve “intenção deliberada de matar ambas as vítimas”⁵⁰, o que, ao entender da Corte, é o suficiente para reconhecer a autonomia de desígnios e, conseqüentemente, o concurso ideal impróprio.

Nesse mesmo viés, a Corte afirma que, “no concurso de crimes de latrocínio, se deve aplicar a regra do concurso formal impróprio sempre que a conduta do agente visar mais de um resultado morte”⁵¹. Isso porque, nesses casos, estão presentes os desígnios autônomos, devendo as penas serem somadas. Entendimento esse aplicado em outros acórdãos similares⁵².

Vê-se, portanto, que a posição da Corte Superior é a de que, quando houver pluralidade de resultado morte, ou sendo essa a intenção do autor, há de ser reconhecida a modalidade imperfeita do concurso formal. Tal resolução se aproxima do entendimento dos juristas que afirmaram que não existem dúvidas de que o

47 STJ, AgRg no AREsp 2.949.534/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 11.11.2025.

48 STJ, AgRg no HC 1.008.712/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 03.09.2025.

49 STJ, AgRg no HC 1.007.642/BA, 5ª Turma, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, j. 19.08.2025.

50 STJ, AgRg no HC 1.007.642/BA, 5ª Turma, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, j. 19.08.2025.

51 STJ, AgRg nos EDcl no HC 869395/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 14.05.2025.

52 STJ, AgRg no HC 951.636/MS, 6ª Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 05.03.2025; STJ, AgRg no HC 962.585/PR, 6ª Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 26 fev. 2025.

alvo do legislador ao elaborar a segunda parte do art. 70 do CP foi alcançar os casos de pluralidade de resultados morte no homicídio doloso⁵³.

Por todo o exposto, mediante a análise dos 17 acórdãos que tratam especificamente dos desígnios autônomos dentro do contexto do art. 70 do CP, pode-se concluir que, em relação aos crimes patrimoniais, o Superior Tribunal de Justiça se omite na caracterização objetiva da autonomia de desígnios, limitando-se a repetir o texto legal. O que se dá em razão da tendência de não reconhecer, nesses casos, a modalidade imperfeita do concurso formal de crimes.

Já quando o caso concreto envolve ofensa à vida, como homicídio ou latrocínio, sendo eles tentados ou consumados, o STJ tende para a argumentação de que desígnio autônomo é sinônimo de dolo, sendo possível, portanto, o reconhecimento do concurso ideal impróprio mesmo diante de delitos cometidos mediante dolo eventual. Isso pelo motivo de que o agente teve a intenção ou o desejo de concretizar todos os resultados.

4 Os problemas apresentados pelo instituto dos desígnios autônomos

Conforme demonstrado *supra*, o art. 70 do Código Penal, especialmente em sua segunda parte, apresenta alguns problemas. O primeiro deles é a afronta ao princípio da legalidade penal, consolidado na CRFB/1988 em seu art. 5º, inciso XXXIX, bem como no art. 1º do CP, ao definirem que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. O referido princípio possui quatro desdobramentos, sendo eles: (a) exigência de lei escrita (*lex scripta*); (b) exigência de lei prévia (*lex praevia*); (c) exigência de lei estrita (*lex stricta*); e (d) exigência de lei taxativa (*lex certa*)⁵⁴. É nesta última, também chamada de mandado de determinação, que se encontra o problema.

A exigência da taxatividade é, em primeiro lugar, dirigida ao legislador, o qual deve priorizar a elaboração de leis aptas a expressar de forma clara o que está sendo proibido e quais as suas consequências, devendo ele ser o mais preciso possível. Em segundo plano, a exigência de lei taxativa também é direcionada ao seu intérprete, o qual deve contribuir para a precisão do tipo penal já redigido pelo legislador⁵⁵. Nesse sentido, nas hipóteses em que há imprecisão na redação da lei, cabe aos juízes e magistrados o dever de determinar o conteúdo daquilo

53 ZAFFARONI/PIERANGELI, *Manual de direito penal brasileiro* PG, p. 650-652.

54 VIANA, *Revista Científica do CPJM* 1, p. 100.

55 VIANA, *Revista Científica do CPJM* 1, p. 120-123.

que é proibido. Em relação à segunda parte do art. 70 do CP, especialmente em razão da expressão “desígnios autônomos”, vê-se que o princípio da taxatividade está sendo afrontado em ambos os aspectos.

Diante da análise anterior, é possível perceber que, no cenário concreto, embora transcrita a aplicabilidade dos desígnios autônomos na lei, não há um entendimento claro de seu significado na prática. Razão pela qual foi necessária a análise do entendimento do STJ acerca dessa expressão, momento em que ficou evidenciado que o julgador busca adaptar a sua argumentação de forma a aplicar ou não a modalidade imperfeita do concurso ideal de crimes baseando-se, quase que unicamente, no bem jurídico atingido ou na suposta gravidade do delito. Nesse ponto, a Corte está aplicando arbitrariamente a lei penal, pois utiliza a autonomia de desígnios como um “coringa argumentativo”, permitindo que seja ajustada conforme o caso, de maneira a melhor satisfazer o seu entendimento.

Tal orientação afasta-se da finalidade do art. 70 do CP, que condiciona a maior reprovabilidade aos elementos subjetivos do agente, já que o termo “desígnios”, conforme o dicionário da língua portuguesa, se refere a intento, intenção e propósito⁵⁶. Nesse sentido, desígnio refere-se à motivação ou ao objetivo desejado pelo agente, assim, quando houver multiplicidade de situações motivacionais ou de objetivos, haverá pluralidade de desígnios e, conseqüentemente, concurso formal impróprio⁵⁷.

Embora seja possível atribuir significado à palavra “desígnio” isoladamente, pode-se concluir que a expressão “desígnios autônomos” no contexto do art. 70 do CP é indeterminada e não cumpre a exigência da taxatividade, ensejando interpretações divergentes e, sobretudo, não garantindo ao autor a possibilidade de antever o resultado da sua conduta, elemento essencial à segurança jurídica. Por esse motivo, o STJ viu a necessidade de elaborar o seu próprio critério de aplicação da modalidade imprópria do concurso formal, assimilando que ele somente deve ser reconhecido nos crimes dolosos que atentem contra a vida, justamente por entender que são merecedores de maior reprovabilidade. Essa conclusão, embora se afaste do intuito inicial do legislador em uma interpretação semântica da segunda parte do art. 70 do CP, pode estar de acordo com uma interpretação teleológica desse diploma.

56 INFOPÉDIA, *Desígnio*.

57 CARVALHO, *A teoria do concurso de leis e de crimes*, p. 254.

Ainda, a análise do critério de pena adotado no concurso formal impróprio também deve ser confrontada com a proporcionalidade das sanções em sua dimensão relativa, a qual exige proporcionalidade entre as penas cominadas para cada delito, de modo a assegurar que correspondam à gravidade da conduta praticada e evitar que infrações menos graves recebam uma penalidade semelhante à de delitos mais graves⁵⁸. Em outras palavras, se censura transmite culpa (*blame*), a sua quantidade deveria refletir a seriedade (*blameworthiness*) da conduta⁵⁹.

Neste contexto, cabe destacar que a inconsistência verificada por meio da análise da jurisprudência do STJ ao julgar casos semelhantes de forma distinta não decorre de uma limitação do julgador em avaliar as peculiaridades de cada caso concreto, mas da ausência de parâmetros doutrinários minimamente objetivos para orientar essa avaliação. O problema, portanto, não é de subjetividade insuficiente na análise judicial, mas de imprecisão normativa, visto que, sem um critério objetivo baseado na teoria do delito, a aplicação do art. 70 do CP fica submetida a valorações arbitrárias e não uniformes de cada magistrado⁶⁰.

Infelizmente, a ideia de proporcionalidade em um contexto geral, por si só, não apresenta um critério objetivo de ponderação. Sendo assim, não existem critérios naturais para defini-la; o que existem são critérios práticos, fundados em valorações ético-políticas ou de oportunidade, a fim de estabelecer qual a quantidade de pena adequada para cada delito. Nesse aspecto, vê-se que a quantidade de pena a ser aplicada constitui um problema que pode ser decomposto em três momentos: a predeterminação da pena pelo legislador, a sua determinação pelo juiz no caso concreto e a pós-determinação de sua duração, já na fase executiva⁶¹.

No contexto dos desígnios autônomos, percebe-se que o problema central relacionado à proporcionalidade relativa está, sobretudo, no primeiro desses momentos, isto é, na predeterminação da pena pelo legislador, conforme será melhor abordado adiante. Essa problemática, contudo, torna-se evidente no momento da aplicação da pena pelo magistrado, quando as consequências da opção legislativa se revelam desproporcionais no caso concreto, conforme ficou demonstrado pela análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Isso ocorre porque o juiz deve buscar a aplicação da pena de forma que reflita o ideal da proporcionalidade entre a resposta penal e a conduta criminosa, mas não tem

58 CAMPOS, *Racionalidade da motivação na determinação judicial da pena*, p. 134-135.

59 VON HIRSCH, *Censure and sanctions*, p. 9.

60 STOCO, *Culpabilidade e medida da pena*, p. 174.

61 FERRAJOLI, *Direito e razão*, p. 320.

a liberdade de o fazer de modo arbitrário, devendo fundamentar as suas decisões em critérios predefinidos pelo legislador⁶².

Sendo assim, na tentativa de observar devidamente o princípio da proporcionalidade em sua dimensão relativa, é possível nortear-se por três critérios, são eles: paridade, ordenação por *ranking* e espaçamento das penas. A primeira diz respeito à necessidade de as penas dos condenados por crimes semelhantes serem compatíveis entre si, de modo a evitar disparidades injustificadas entre as sanções aplicadas a condutas de igual ou semelhante gravidade. A segunda leva em conta uma espécie de *ranking* de crimes conforme a sua seriedade. Dessa forma, a punição para esses crimes também deve corresponder a essa mesma classificação. Já a última diz respeito ao seguinte entendimento:

Suponha-se que os crimes A, B e C estão em ordem ascendente de seriedade, em que B é consideravelmente mais sério do que A mas apenas levemente menos sério do que C. Assim, para refletir a gravidade da conduta, deve haver um espaço mais largo entre as penas para A e B do que entre as penas para B e C.⁶³

Conforme o exposto, vê-se que o princípio da proporcionalidade relativa tem íntima relação com os desígnios autônomos, visto que esse instituto foi previsto pelo legislador como uma forma de preservar a proporcionalidade da pena no concurso formal impróprio, de forma que o agente não seja beneficiado por ser “econômico”, mas, sim, que seja punido conforme a gravidade dos crimes praticados, se assim o desejou, independentemente de terem sido cometidos mediante apenas uma conduta. Contudo, a soma automática das penas pode romper a proporcionalidade relativa quando os crimes, embora praticados com desígnios autônomos, resultam de uma única conduta em sentido naturalístico.

Ademais, a indeterminação da expressão faz com que os aplicadores da lei penal estabeleçam, na prática, critérios próprios de proporcionalidade, o que, muitas vezes, enseja sanções desproporcionais que afrontam as exigências de paridade, ordenação por *ranking* e espaçamento entre as penas. Essa conclusão decorre da análise dos acórdãos do STJ de 2025, os quais revelam uma tendência da Corte em reconhecer o concurso ideal impróprio apenas quando houver ofensa à vida, mantendo a modalidade própria nos demais. Tal entendimento retira o foco do elemento subjetivo do agente externo ao dolo (desígnio) no momento de

62 BOSCHI, *Das penas e seus critérios de aplicação*, p. 149.

63 VON HIRSCH, *Censure and sanctions*, p. 18-19.

definir a pena aplicável ao indivíduo, tal como pretendido idealmente pelo legislador, justamente em razão de esse critério ser quase impossível de ser verificado no caso concreto, ainda mais quando não há uma interpretação unânime de seu significado.

Mas, ainda que reconhecidos os desígnios autônomos (o que justifica maior reprovabilidade do que na hipótese do concurso formal perfeito), é adequado equiparar essa situação ao concurso material? Seria possível aplicar uma pena mais severa, mas ainda inferior à soma das penas (critério utilizado no concurso material)?

Talvez adotar uma pena intermediária seja uma boa forma de preservar o princípio da proporcionalidade relativa, visto que os crimes cometidos mediante o concurso formal, na perspectiva do observador, constituem uma única ação. Tal se dá em razão da teoria da unidade natural da ação, caracterizada pela presença de vontade unitária, multiplicidade de atos de semelhante espécie, conexão espaço-temporal e aparência objetiva de unicidade⁶⁴.

A conexão espaço-temporal e a aparência objetiva de unicidade (percepção do terceiro observador) estão intimamente conectadas. Isso porque não há um critério rígido para o marco temporal; pelo contrário, ele é analisado conforme a perspectiva do terceiro observador, ou seja, por meio de uma visão completa de todo o acontecimento, que deve possuir aparência de unicidade. É o que ocorre, por exemplo, quando o agente arromba três veículos em uma mesma garagem para furtar os itens de dentro desses automóveis, ou, ainda, quando desfere diversas facadas a uma mesma vítima⁶⁵.

Já o elemento subjetivo (vontade unitária) diz respeito à mesma situação motivacional ou ao mesmo objetivo perseguido pelo agente. Por fim, a multiplicidade de atos de semelhante espécie é requisito não obrigatório, que melhor se adequa às hipóteses de unidades típicas de ação⁶⁶.

Pelo que se vê, na modalidade imprópria do concurso ideal de crimes, apenas o critério da vontade unitária não é observado, tendo em vista a presença dos desígnios autônomos. Contudo, os demais requisitos obrigatórios continuam presentes.

64 GRECO/LEITE, *Concurso de delitos* 7, p. 147.

65 FIGUEIREDO DIAS, *Direito penal* PG I, p. 984.

66 CARVALHO, *A teoria do concurso de leis e de crimes*, p. 242-248.

Por outro lado, no concurso material de crimes não há vontade unitária e nem aparência objetiva de unicidade. Portanto, na perspectiva do observador, não se pode dizer que os crimes cometidos mediante concurso material poderiam compor um único contexto, tendo sido necessário que o agente possuísse a determinação para a prática de cada delito separadamente, o que justifica a sua maior reprovabilidade por meio da soma das penas de todos os delitos cometidos.

Assim, conclui-se que a forma imperfeita do concurso ideal mistura requisitos, tanto da modalidade perfeita do mesmo instituto quanto do concurso material de crimes, sendo, contudo, mais branda que este. O que torna nítido que utilizar a acumulação material das penas para os crimes cometidos em concurso formal impróprio é um critério excessivamente gravoso. Contudo, adotar o mesmo critério de exasperação utilizado no concurso ideal perfeito seria, da mesma forma, descabido. Portanto, surge a necessidade de adoção de um critério de pena intermediário, a fim de manter a proporcionalidade relativa da sanção.

5 Proposta de reforma legislativa

Após todo o exposto, fica evidente que a melhor solução para os problemas apresentados é a reforma do texto legal, cabendo esse papel ao legislador em decorrência de sua legitimidade democrática, visando à substituição da expressão “desígnios autônomos” por elementos mais objetivos. Isso não apenas por conta da impossibilidade de se atribuir um significado específico ao termo, mas também em razão da própria dificuldade de o magistrado valorar, no caso concreto, a existência da autonomia de desígnios se considerada como intento, intenção e propósito. Tal se dá porque não é possível retroceder no tempo ou acessar a esfera mental do agente para determinar se ele efetivamente pretendia a ocorrência de todos os resultados decorrentes de sua conduta, se os havia previamente planejado ou se, de fato, desejava atingir todos os bens jurídicos lesados. Questões essas que são problemáticas na própria esfera da culpabilidade⁶⁷.

Visando evitar essa grande margem interpretativa, uma alternativa seria elencar, especificamente, em quais crimes deve ser reconhecido o concurso ideal impróprio, a exemplo dos crimes dolosos que atentam contra a vida, ainda que como mero resultado agravador ou qualificador da conduta, como é o caso do latrocínio (art. 157, § 3º, inciso II, do CP), já que estes são vistos como merecedores de maior reprovabilidade, conforme verificado pelo estudo da jurisprudên-

67 BOSCHI, *Das penas e seus critérios de aplicação*, p. 165.

cia do STJ (2025). O que não se limita a uma expressão “vazia”, desprovida de significado concreto por si só, como ocorre com os “desígnios autônomos”, cuja existência também é difícil de aferir no caso concreto.

Destaca-se que a ilegalidade não está em adotar como critério objetivo os crimes dolosos que atentam contra a vida (ainda que como mero resultado agravador ou qualificador da conduta), mas, sim, na forma como ele foi adotado. Isso porque o STJ elegeu esse critério por um meio não escrito e meramente jurisprudencial (e não legal), o que viola o aspecto da taxatividade do princípio da legalidade, já que cria o Direito Penal por via judicial, retroativa (pois após o fato) e imprevisível ao réu. Com efeito, a legalidade penal tem por função justamente orientar o julgador por meio de lei prévia e precisa, de modo a assegurar que seja o legislador (e não o intérprete judicial) o responsável pela base das decisões em matéria penal, afastando a existência de uma larga margem de arbitrariedade no exercício do poder punitivo estatal e garantindo tratamento coerente na aplicação da lei⁶⁸.

Por outro lado, se o legislador, o qual possui legitimidade para tanto, posicionar esse critério adotado jurisprudencialmente pelo STJ, ele passa a cumprir os quatro requisitos da legalidade: *lex scripta, praevia, stricta e certa*⁶⁹. Ademais, o critério objetivo (bem jurídico vida) também atende à proporcionalidade relativa, pois hierarquiza o desvalor entre bens jurídicos de forma verificável⁷⁰; ao contrário do desígnio autônomo (elemento subjetivo), em que a gravidade era arbitrada caso a caso pelo julgador.

Nesse sentido, é necessário ressaltar que, mesmo nessa hipótese, seria necessário que o legislador se atentasse à diferença de gravidade dos crimes praticados mediante uma ou várias condutas, diferença essa que se buscou evidenciar com a elaboração do parágrafo único do art. 70 do CP. Assim, não deverá, novamente, cominar a soma material das penas aos crimes cometidos em concurso formal impróprio, mesmo critério utilizado no concurso material, pois tais hipóteses constituem gravidades distintas e que precisam ser observadas de forma a respeitar o princípio da proporcionalidade relativa.

Sendo assim, para a modalidade imperfeita do concurso ideal de crimes, poderia ser elaborado um critério de exasperação inspirado no do crime continu-

68 PRADO, *Curso de direito penal brasileiro*, p. 155.

69 VIANA, *Revista Científica do CPJM* 1, p. 100.

70 VON HIRSCH, *Censure and sanctions*, p. 18.

ado específico, previsto no parágrafo único do art. 71 do CP (aumento da pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo), por representar solução mais proporcional do que a atual acumulação material e mais severa do que a exasperação aplicável ao concurso formal próprio. Contudo, em razão de o concurso ideal impróprio decorrer de uma única conduta, diferentemente do crime continuado específico, mostra-se adequada a adoção de critério mais brando, consistente no aumento da pena de um só dos crimes, se idênticas, ou da mais grave, se diversas, até o dobro.

Para fixar o percentual de aumento, deve o julgador levar em conta os demais aspectos da conduta, como a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias do crime. Fator necessário para evitar um critério puramente matemático (quantidade de crimes praticados) que prevalece no concurso formal próprio, segundo a interpretação consolidada do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 659).

Uma saída alternativa e secundária para o dilema gerado pelo legislador ao grafar a expressão “desígnios autônomos” na redação do art. 70 do CP, sem que seja necessária a reforma da lei (solução ideal para o problema), seria a de delimitar a sua interpretação. Para tanto, caberia ao Superior Tribunal de Justiça, por meio de tese em recurso especial repetitivo, fixar entendimento que reflita suas reiteradas decisões, as quais exaram o entendimento de que o concurso formal impróprio é aplicável aos crimes dolosos que atentam contra a vida, ainda que como mero resultado agravador ou qualificador da conduta, sejam eles tentados ou consumados.

Dessa forma, o entendimento da Corte seria norteador para as demais instâncias, impedindo decisões contraditórias, incoerentes e desarrazoadas, preservando, ainda, os princípios da legalidade penal e da proporcionalidade relativa. Contudo, este último apenas parcialmente, visto que o critério de pena adotado continuaria sendo o da cumulação material.

Assim, a consolidação de uma interpretação pela Corte para a expressão “desígnios autônomos” é uma solução subsidiária e temporária, até que sobrevenha a necessária reforma legislativa do instituto do concurso ideal de crimes, única capaz de superar integralmente os problemas identificados, especialmente aqueles relacionados ao princípio da proporcionalidade relativa.

Conclusão

O presente artigo teve como objetivo analisar a interpretação conferida à expressão “desígnios autônomos” pela doutrina e pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (2025). Expressão prevista na parte final do art. 70 do Código Penal, o qual trata do concurso formal impróprio de crimes. A partir da investigação desenvolvida, evidenciou-se o conteúdo vago do termo e a ausência de significado próprio ou objetivo, na medida em que são atribuídas a ele diversas interpretações incoerentes entre si, fator que compromete a segurança jurídica, imprescindível em matéria penal.

A análise da produção doutrinária evidenciou a inexistência de consenso quanto ao significado da autonomia de desígnios, tendo sido identificadas diversas teorias contradizentes entre si. Essa ausência de uniformidade repercute diretamente na jurisprudência, na medida em que o Superior Tribunal de Justiça, além de não definir objetivamente o conteúdo da expressão, frequentemente a utiliza em contextos diversos daquele para o qual foi elaborada pelo legislador, relacionando-a com a continuidade delitiva, com o concurso material, com o princípio da consunção e com o *bis in idem*, além de outras hipóteses.

No que se refere especificamente ao concurso formal impróprio, verificou-se que, enquanto nos crimes patrimoniais prevalece o reconhecimento do concurso formal próprio, nos delitos que atentam contra a vida, a Corte, em regra, equipara os desígnios autônomos ao dolo para justificar a incidência da soma material das penas, admitindo, inclusive, o dolo eventual. Tal constatação demonstra que a aplicação da modalidade imprópria do concurso formal tem sido orientada muito mais pelo bem jurídico tutelado do que pela efetiva identificação de um elemento subjetivo previamente delimitado, demonstrando que a expressão acaba funcionando como um “coringa argumentativo” para fundamentar a solução adotada pela Corte no caso concreto.

Esse cenário evidencia a incompatibilidade da redação atual do art. 70 do Código Penal com a aplicabilidade que ele recebe na prática, o que afronta diretamente o princípio da legalidade, especialmente no aspecto da taxatividade. A vagueza da expressão compromete a segurança jurídica, na medida em que permite ao julgador adaptar o seu significado ao caso concreto. Ademais, a atual disciplina do concurso formal impróprio afronta o princípio da proporcionalidade relativa, uma vez que o critério de pena adotado se mostra desarrazoado.

Diante dessas constatações, concluiu-se que a melhor solução para os problemas identificados é a reforma legislativa, mediante a substituição da expressão

“desígnios autônomos” pela previsão expressa das hipóteses em que essa modalidade deve ser reconhecida, a exemplo dos crimes dolosos que atentam contra a vida, ainda que praticados como mero resultado agravador ou qualificador da conduta, sendo eles tentados ou consumados, o que estaria em consonância com a orientação predominante do Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, mostra-se necessária a adoção de um regime sancionatório intermediário entre a exasperação prevista para o concurso formal próprio e a soma material das penas, de modo a refletir adequadamente a maior reprovabilidade da conduta praticada mediante o concurso formal impróprio, sem equipará-la, automaticamente, às hipóteses de concurso material. Este último aspecto é o que garante a observância do princípio da proporcionalidade relativa. Pode o novo critério de pena ser estabelecido como sendo o aumento da pena de um só dos crimes, se idênticas, ou da mais grave, se diversas, até o dobro.

Embora também seja possível, de forma subsidiária e temporária, solucionar parte dos problemas por meio da elaboração de uma tese em recurso especial repetitivo, somente a reforma legislativa será capaz de resolver todos os problemas apresentados, especialmente aqueles relacionados ao princípio da proporcionalidade relativa, conferindo maior coerência, segurança jurídica e efetividade à disciplina do concurso formal de crimes no ordenamento jurídico brasileiro.

Referências

- BÉZE, Patrícia Mothé Gliocche. *Novas tendências do concurso formal e crime continuado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2024.
- BONFIM, Edilson Mougenot; CAPEZ, Fernando. *Direito penal: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2004.
- BOSCHI, José Antonio Paganella. *Das penas e seus critérios de aplicação*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.
- BRANDÃO, Cláudio. *Curso de direito penal: parte geral*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- BUSATO, Paulo César. *Direito penal: parte geral*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- CAMPOS, Thiago Yukio Guenka. *Racionalidade da motivação na determinação judicial da pena: uma análise de decisões prolatadas em 2018 pelo Superior Tribunal de Justiça*. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de

Santa Catarina, Florianópolis, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/214651>. Acesso em: 24 set. 2026.

CARVALHO, Ana Paula Vieira de. *A teoria do concurso de leis e de crimes*. 2025. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2025. Disponível em: <https://www.bdt.d.uerj.br:8443/bitstream/1/24770/2/Tese%20-%20Ana%20Paula%20Vieira%20de%20Carvalho%20-%202025%20-%20Completa.pdf>. Acesso em: 24 set. 2026.

CARVALHO, Djalma Eutímio. *Curso de direito penal: parte geral*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Código Penal comentado*. 9. ed. São Paulo: DPJ, 2007.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Curso de direito penal*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; DELMANTO, Fábio M.; DELMANTO, Flávio. *Código Penal comentado*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito penal: parte geral. Questões fundamentais – A doutrina geral do crime*. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, t. I, 2007.

DOTTI, René Ariel. *Curso de direito penal: parte geral*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Direito penal: parte geral*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

FABRETTI, Humberto Barrionuevo; SMANIO, Gianpaolo Poggio. *Direito penal: parte geral*. São Paulo: Atlas, 2019.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. Tradução: Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FÜHRER, Maximilianus Cláudio Américo; FÜHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. *Resumo de direito penal: parte geral*. 27. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

GRECO, Luís; LEITE, Alaor. Concurso de delitos: uma primeira tentativa de reorientação. *Revista do Instituto de Ciências Penais*, Belo Horizonte, v. 7, n. 1, p. 131-158, 2022. DOI: 10.46274/1809-192XRICP2022v7n1p131-158.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal*. 27. ed. Rio de Janeiro: Impetus, v. 1, 2025.

INFOPÉDIA. *Desígnio*. Porto: Porto Editora. Disponível em: <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/des%C3%ADgnio>. Acesso em: 24 set. 2026.

JESUS, Damásio de. *Direito penal: parte geral*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2012.

KRAKAUER, João Carlos. *Concurso de crimes, de normas e a autolavagem no direito penal brasileiro*. São Paulo: IBCCrim, 2020.

MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. *Direito penal: parte geral*. 4. ed. São Paulo: Millenium, 2003.

MARINHO, Alexandre Araripe; FREITAS, André Guilherme Tavares de. *Manual de direito penal: parte geral*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MARTINELLI, João Paulo Orsini; BEM, Leonardo Schmitt de. *Direito penal: lições fundamentais: parte geral*. 6. ed. São Paulo: D'Plácido, 2021.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. *Manual de direito penal: parte geral*. 24. ed. São Paulo: Atlas, v. 1, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal*. 21. ed. São Paulo: Forense, 2025.

PIMENTEL, Manoel Pedro. *Do crime continuado*. 1968. Tese (Cátedra em Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1968.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro: parte geral*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, 2006.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro: parte geral e parte especial*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PRATES, Felipe Machado. *Concurso formal de crimes: panorama dogmático e revisão crítica*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

REALE JÚNIOR, Miguel. *Instituições de direito penal: parte geral*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 2, 2004.

SALIM, Alexandre; AZEVEDO, Marcelo André de. *Direito penal: parte geral*. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito penal: parte geral*. 6. ed. Curitiba: ICPC, 2014.

STOCO, Tatiana de Oliveira. *Culpabilidade e medida da pena: delimitações no âmbito de uma pena proporcional ao fato*. 2018. 254 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-06112020-120517/pt-br.php>. Acesso em: 24 set. 2026.

TAVARES, Juarez. *Teoria do crime culposos*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

TELES, Ney Moura. *Direito penal: parte geral*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, 2006.

VIANA, Eduardo. Observações sobre o princípio da legalidade. *Revista Científica do CPJM*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, p. 100-130, 2021. Disponível em: <https://rcpjm.cpjmuerj.br/revista/article/view/36>. Acesso em: 24 set. 2026.

VON HIRSCH, Andrew. *Censure and sanctions*. Oxford: Clarendon Press, 1993.

WELZEL, Hans. *Derecho penal alemán*: parte general. 11. ed. Tradução: Juan Bustos Ramírez e Sergio Yáñez Pérez. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 1997.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*: parte geral. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

Conflito de interesses

A autora declara a ausência de conflito de interesses na produção do presente trabalho.

Sobre a autora:

Raquel Bender Schmitt | E-mail: schmitttrql@gmail.com

Graduada em Direito (Univali).

Recebimento: 23.07.2026

Aprovação: 24.09.2026